



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 74C88-565A9-0A4D9



Decisão 00862/2020-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01107/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: UBALDO MARTINS DE SOUZA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA –
RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO:
MULTA ART. 5º, III, §§ 1º E 2º DA LEI 10.028/2020
– TEMA REPERCUSSÃO GERAL STF 835 –
SOBRESTAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos apartados para dar cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas (item 1.4 do Parecer Prévio 77/2019, TC 5.110/2017), objetivando a responsabilização pessoal do Ex-Prefeito de Bom Jesus do Norte, **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, exercício de 2016, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000. A matéria relacionada já foi analisada no processo TC 5110/2017 - Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2016, tendo esta Corte de Contas emitido parecer prévio pela Rejeição das Contas do Sr. Ubaldo Martins de Souza.

O item que ensejou a determinação para formar autos apartados diz respeito ao descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, motivo pelo qual o Plenário decidiu pela aplicação de sanção por multa de sua competência, prevista no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00.

Conforme Instrução Técnica Inicial 0018/2020-6, a Decisão Segex 0025/2020-6, foi promovida a citação e a notificação do responsável, que encaminhou justificativas (Defesa/Justificativa 00455/2020-8), analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio da Instrução Técnica Conclusiva 002864/2020-1, que propôs manter a sanção de multa pecuniária no valor equivalente a 12.187,2778 VRTE's.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 02105/2020-5 pugnou também no sentido de manutenção da sanção.

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como dito alhures, o presente processo cuida da responsabilização pessoal do ex-prefeito do Município de Bom Jesus do Norte, **Sr. Ubaldo Martins de Souza**, exercício de 2016, por ter sido constatado em sua prestação de contas *insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato com o fim de imputar-lhe sanção por multa de sua competência, prevista no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00.*

Para tratar desta matéria lembro inicialmente que o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu que “*para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*”, conforme ementa transcrita abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (‘checksand balances’).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Mais adiante, em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883** – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que, **a *ratione decidendi* do julgado** (no Tema 835 da Repercussão Geral) **não se restringe à seara eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

De se destacar que, em sua decisão, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que:

“[...]as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias”.

Verifica-se então, que a amplitude da tese firmada, pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 835 da Repercussão Geral ainda não está solidificada naquele Pretório.

Não por outro motivo, este Tribunal de Contas, em processos de contas de gestão dos prefeitos municipais, bem como naqueles em formados para responsabilização do prefeito em razão de irregularidades detectadas em suas contas, tem decidido pelos sobrestamentos dos autos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SOBRESTAMENTO – - TEMA 835 – REPERCUSSAO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR

[...]

Ch/RC

Não obstante essa Corte de Contas já ter em Decisão Plenária 13/2018 optado por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, ao autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, e diante disso entendo pelo sobrestamento do presente autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.[g.n.]

DECISÃO 03494/2019-1 PLENÁRIO – TC 16041/2019-9 – RELATOR; RODRIGO COELHO DO CARMO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EXERCÍCIO DE 2016 – SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSÃO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.

[...]

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.[g.n.]

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

[...]

DECISÃO

Ch/RC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em **SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima com potencialidade de saão, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e capaz para eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica.

DECISÃO 00623/2020-3 PLENÁRIO - TC 15255/2019-4 – RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA – RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO: MULTA ART. 5º, III, §§ 1º E 2º DA LEI 10.028/2020 – TEMA REPERCUSSÃO GERAL STF 835 – SOBRESTAR.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, conforme ementa transcrita abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (*“checks and balances”*).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: *‘Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores’.*

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883** – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*”, **a ratiodecidenti do julgado não se restringe à seara eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: “**as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias**”.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, **a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.**

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter como matéria a aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais.

[...]

DECISÃO 00201/2020-6 SEGUNDA CÂMARA - TC 14462/2019-8 –
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Nesse sentido, VOTO em plena harmonia com o posicionamento adotado por este incluíto Tribunal de Contas, **pelo sobrestamento dos presentes autos**, que tem como matéria a aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo decorrente de irregularidade apurada em sua Prestação de Contas Anual como chefe do Poder Executivo.

Por fim, registro que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, e as decisões acima foram tomadas antes que ela fosse revogada pela Resolução Atricon nº 2/2020. Todavia, por entender que ainda permanece o cenário de incerteza quanto

ao alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 835 da Repercussão Geral, mantenho meu voto para nos casos já delineados neste voto, sobrestar os autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC 862/2020-9:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2020 - 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Ch/RC